RECLAMAÇÃO Nº 38.180 - SP (2019/0173129-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECLAMANTE	:	ROBERTO TESTA FILHO
RECLAMANTE	:	JOAO BATISTA LIMA DE MEDEIROS
RECLAMANTE	:	HARUMI YAMADA ARIKI
RECLAMANTE	:	HELENA BECARI DE CARVALHO
RECLAMANTE	:	EDVALDO BECARI DE CARVALHO
RECLAMANTE	:	CLAUDINEI BECARI DE CARVALHO
RECLAMANTE	:	EDNALDO BECARI DE CARVALHO
RECLAMANTE	:	JOSE ALVES DE QUEIROZ
RECLAMANTE	:	HELENA PRADO DE SOUZA
RECLAMANTE	:	RICIERI MARTINELLI
ADVOGADO	:	RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR034146
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL RECLAMADO QUE NÃO OFENDE OBJETIVAMENTE DECISÃO EMANADA DO STJ. DESCABIMENTO.

1. Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida, circunstâncias não evidenciadas nos autos.

2. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução de mérito.

DECISÃO

Cuida-se de reclamação, com pedido de efeito suspensivo, ajuizada por ROBERTO TESTA FILHO e OUTROS, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 988, IV, do CPC/15.

Em síntese, os reclamantes sustentam que a presente reclamação versa sobre o cumprimento individual de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública, que condenou o Banco do Brasil a pagar as diferenças referentes aos expurgos inflacionários nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989.

Asseveram que no título executivo há expressa disposição sobre o cabimento da condenação em honorários advocatícios, e embora a impugnação do banco executado tenha sido julgada improcedente, o Juízo de origem não fixou os honorários advocatícios devidos, em desrespeito ao REsp 1.134.186/RS julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Aduzem que "o pagamento realizado nos autos nunca foi realizado com o caráter de pagamento, e sim, garantia da execução" (e-STJ fl. 11).

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

À luz do disposto nos arts. 105, I, "f", da CF/88 e 187 do RISTJ, a reclamação constitucional, em razão de sua natureza excepcional, destina-se à preservação da competência deste Tribunal e à garantia da autoridade de seus julgados apenas quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão impugnada.

Como ressaltou a Corte Especial por ocasião do julgamento do AgRg na Rcl 29.329/MS (DJe de 03/08/2016), a reclamação é cabível para assegurar-se que ordens diretas emanadas do STJ não sejam descumpridas nas instâncias ordinárias, de forma que não se admite o manejo desta ação com o simples intuito de reexame de questões já decididas no Tribunal local.

Saliente-se, ademais, que a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que a reclamação não se presta para compelir os julgadores da instância ordinária a observarem a jurisprudência do STJ, mesmo que firmada em sede de recurso repetitivo. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg na Rcl 22.505/SP, 2ª Seção, DJe de 15/04/2015; AgInt na Rcl 28.688/RJ, 2ª Seção, DJe de 29/08/2016.

Nesses termos, tendo em vista que, na hipótese dos autos, não sobressai, de modo objetivo, ofensa direta a decisão emanada pelo STJ, sendo nítido o intuito dos reclamantes para que seja aplicada sua interpretação de entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, não prospera a presente

reclamação.

Forte nessas razões, INDEFIRO liminarmente a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTA a reclamação, sem exame de mérito, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora